



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 08 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.468

Recurso nº 38.012 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente ÁLFIO VERARDI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa na pessoa física do sócio, mediante inclusão na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, de importância omitida pela pessoa jurídica da qual participa, é de ser confirmada, se mantida pelo Colegiado a exigência do processo matriz, respeitado o percentual de sua participação no capital da firma, ante o princípio da decorrência e a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLFIO VERARDI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/003.055/81-40

RECURSO N.º: 38.012

ACÓRDÃO N.º: 101-73.468

RECORRENTE: ÁLFIO VERARDI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma M.M.C. VERARDI & CIA. LTDA., estabelecida em Angatuba, SP, teve o sócio Álfio Verardi, incluído à sua renda líquida declarada no exercício de 1981, ano-base de 1980, a título de lucros distribuídos, o valor de Cr\$ 5.247.020,40.

A inclusão foi feita por haver apurado a fiscalização que a referida pessoa jurídica omitiu receitas no mesmo valor e período, caracterizada em "Passivo Fictício" no balanço encerrado em 31.12.80.

Como o sócio e sua esposa são detentores de 100% do capital social da empresa, a totalidade da receita considerada omitida sofreu nova incidência na pessoa física do sócio, por configurada a distribuição, eis que o regime de casamento é de comunhão de bens.

Dai resultou a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.774.261,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária válida até 31.08.81, conforme nos informa o Auto de Infração de fls. 06.

Em impugnação tempestiva o autuado requer o sobrestamento do feito até que seja definitivamente julgado o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, consoante reiterado entendimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/003.055/81-40
Acórdão nº 101-73.468

to administrativo, reportando-se às razões apresentadas no processo originário da pessoa jurídica, cuja cópia anexou.

Após a informação fiscal de fls. 16, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão, mantendo integralmente a exigência, sob o fundamento de que o interessado não apresentou novos elementos que pudessem elidir o procedimento fiscal.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 27/28, onde o recorrente reporta-se mais uma vez às razões apresentadas pela empresa.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.468

V O T O

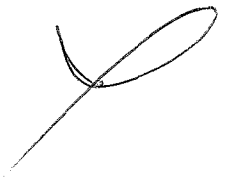
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário.

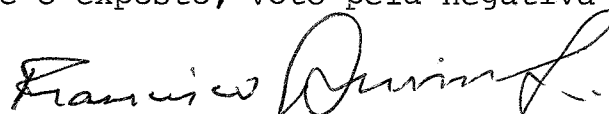
Assim, através do Acórdão nº 101-73.438 de 6/7/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da empresa, por considerar configurado o "Passivo Fictício".

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre "omissão de receita" detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado, pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.



Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

